

A (IN) EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PUNITIVAS APLICADAS NO BRASIL PARA COIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Maria das Vitórias Silva do Nascimento¹

Heloísa Cristina da Silva²

Pedro Fernando Borba Vaz Guimarães³

RESUMO: O presente artigo trata sobre a Alienação Parental, prevista na Lei 12.318/2010, explicitando o conceito, espécies e aplicabilidade. Descreve as medidas punitivas previstas na lei para coibir tal prática e garantir a integridade física e psicológica da criança e do adolescente que são vítimas desse comportamento por parte de um dos genitores. O trabalho também mostra a importância da atuação do judiciário para identificar e fazer cessar a alienação parental. A maior incidência desse comportamento por parte do genitor ou familiar, ocorre nas separações judiciais contenciosas ou até mesmo na disputa de guarda, na qual um dos genitores se utiliza de artifícios com a intenção de deteriorar a imagem do outro genitor para a criança ou adolescente, como forma de vingança. O artigo aborda também as alterações recentes na lei de alienação parental e a necessária continuidade nas discussões para aprimorá-la, mas não a revogar. Destaca, também, que uma maior eficiência na aplicação das medidas punitivas, enfrenta limitações estruturais, culturais e processuais. A falta de efetividade das punições reforça urgência de uma atuação mais ativa, célere e humanizada por parte do poder judiciário, bem como da capacitação dos profissionais envolvidos nos processos de família.

Palavras-chaves: Alienação Parental. Criança. Família.

1815

ABSTRACT: This article deals with Parental Alienation, as provided for in Law 12,318/2010, explaining its concept, types and applicability. It describes the punitive measures provided for in the law to prevent this practice and guarantee the physical and psychological integrity of children and adolescents who are victims of this behavior by one of their parents. The work also shows the importance of the judiciary's role in identifying and putting an end to parental alienation. The highest incidence of this behavior by a parent or family member occurs in contentious legal separations or even in custody disputes, in which one of the parents uses tricks with the intention of damaging the image of the other parent in the eyes of the child or adolescent, as a form of revenge. The article also addresses recent changes in the law on parental alienation and the need for continued discussions to improve it, but not to revoke it. It also highlights that greater efficiency in the application of punitive measures faces structural, cultural and procedural limitations. The lack of effectiveness of punishments reinforces the urgent need for more active, swift and humane action by the judiciary, as well as the training of professionals involved in family processes.

Keywords: Parental Alienation. Child. Family.

¹ Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Potiguar – UNP. Formada em Pedagogia pela UERN. Pedagoga na rede municipal de Educação em Macau e Guamaré.

² Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Potiguar – UNP.

³ Professor do curso de graduação e de pós-graduação em Direito da UNP e da Unifacex, Palestrante e Advogado. Especialista em direito processual.

INTRODUÇÃO

A presente Pesquisa versa sobre a alienação parental e busca compreender a (In)eficiência das medidas punitivas aplicadas no Brasil para coibir a prática de alienação parental. Esse tema é tratado pela Lei nº 12.318, de 2010 e se mostra importante especialmente porque ainda que não seja um tema inédito, ressalta-se a necessidade de insistir no estudo, supondo que problemas que já deveriam estar sanados continuam presentes na sociedade.

O psiquiatra Richard Gardner introduziu o conceito de alienação parental na década de 1980, quando utilizou o termo para descrever um conjunto de comportamentos de um dos pais ou responsáveis, que tem como objetivo prejudicar o relacionamento da criança com o outro genitor. O processo de manipulação pode envolver a distorção de informações, falsas acusações de abuso ou negligéncia e outras ações que visam fazer com que a criança se volte contra o outro genitor. O conceito de alienação parental tem sido utilizado em discussões jurídicas e psicológicas, principalmente em casos de disputas de custódia.

A alienação parental é vista por Gardner como um fenômeno problemático que pode causar danos emocionais duradouros à criança e prejudicar o vínculo familiar, especialmente entre pais e filhos, sendo essencialmente uma forma de manipulação e distorção da realidade.

Assim, a grande questão que se levanta é, se “As medidas punitivas aplicadas no Brasil para coibir a prática de alienação parental tem se mostrado eficientes”. O problema se apresenta em razão de, mesmo após quase 15 anos da promulgação da Lei nº 12.318, de 2010 continuam alarmantes os crescentes números de processos de alienação parental ajuizados a cada ano no Brasil. Por alguns grupos sociais a lei é enaltecida e por outros é repudiada, tanto que existiu inúmeros projetos de lei, dentre eles a PL 6.371/2019 que buscou revogar, sem sucesso, a lei de alienação parental, sob a justificativa que não tem embasamento científico. Ocorreu, no entanto, a publicação de novos dispositivos como a lei nº 14.340/2022, para estabelecer procedimentos relativos à alienação parental, e a lei nº 14.713/2023 que altera o Código Civil e o CPC para estabelecer que a guarda compartilhada não é possível em situações de risco de violência doméstica ou familiar.

A alienação parental, reconhecida legalmente pela Lei nº 12.318/2010, continua a ser um tema de grande relevância no Direito de Família brasileiro. A relevância da pesquisa justifica-se pela crescente judicialização dos conflitos familiares e pelo impacto devastador que a alienação parental causa no desenvolvimento das crianças e adolescentes. Em 2024, as dinâmicas familiares e os conflitos relacionados à guarda e convivência dos filhos permanecem complexas,

exigindo compreensão das medidas de proteção disponíveis.

A pesquisa objetiva verificar a eficiência das medidas punitivas aplicadas no Brasil para coibir a prática da Alienação Parental. Sendo assim, traz como objetivos específicos conhecer o conceito de alienação parental, apontar as medidas punitivas previstas na lei para tal ato e ressaltar a importância da intervenção do judiciário como instrumento para coibir a prática da alienação parental.

Apoiando-se numa abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e legislação vigente, o primeiro tópico deste trabalho pretende apresentar a Lei nº 12.318/2010, conceituando a alienação parental e suas espécies, bem como sua aplicabilidade. O segundo tópico irá detalhar as medidas punitivas garantidas na lei 12.318/10 que são utilizadas para coibir a prática da alienação parental no Brasil. E o último propõe uma reflexão sobre a importância do judiciário e as medidas jurídicas em busca de cessação da alienação parental.

I - ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.318/2010

No Brasil, cresce consideravelmente o número de processos por alienação parental que tem previsão na Lei 12.318/2010. Observa-se que ainda que a Lei de Alienação Parental esteja em vigor a quase duas décadas, continua a ser um tema de grande relevância no Direito de Família brasileiro, pois as dinâmicas familiares e os conflitos relacionados à guarda e convivência dos filhos permanecem complexas, exigindo compreensão das medidas de proteção disponíveis.

1817

Sousa e Brito (2011), esclarecem que a síndrome de alienação parental (SAP) foi definida pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 80, como um distúrbio infantil que acometeria, especialmente, menores de idade envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais. Na visão do autor, a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável

Observa-se que não havia uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro que responsabilizasse os genitores pelos danos causados às vítimas da Síndrome de Alienação Parental, embora a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 227 prevê sobre o dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, entre outros direitos, o direito à dignidade e à convivência familiar. Pouco tempo depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8069 de 1990, consolidou a doutrina da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. O ECA estabelece a necessidade de proteção integral, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana,

garantindo o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990). No entanto, estes dispositivos legais se mostraram insuficiente para garantir a proteção desses sujeitos diante de um cenário de crescentes casos de divórcios, separações conjugais conflituosas e guardas compartilhadas que resultavam na perceptível síndrome da alienação parental. A Lei nº 12.318/2010 surge, nesse contexto, como um instrumento legal importante para proteger as crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, pois, ainda que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente já determinassem a proteção aos direitos fundamentais da criança e adolescente, a Lei 12.318/2010, veio para definir de forma clara e precisa o que é a alienação parental e o procedimento adotado quando da verificação dessa prática perversa.

A Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental como "a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este" (BRASIL, 2010).

O art. 2º da lei 12.318/2010, traz formas exemplificativas de alienação parental, quais sejam: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente, bem como mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

A prática da alienação parental mostra-se recorrente na sociedade brasileira, quando ocorre o divórcio litigioso ou separação conjugal conflituosa e a criança ou adolescente passa a ter maior convivência com um dos genitores.

DIAS (2010) descreve com precisão o fenômeno da alienação parental e as sequelas que causam em suas vítimas:

Muitas vezes, a ruptura da vida em comum gera, em um dos par, sentimentos de abandono, de rejeição. Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, sente-se traído, surgindo forte desejo de vingança. Caso os filhos fiquem em sua companhia, ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com eles, tudo faz para separá-los. Dá início a um processo de destruição, de desmoralização, de

descrédito, desencadeando verdadeira campanha para desvalorizar o outro. Os sentimentos dos filhos são monitorados. Eles são programados para rejeitar, para odiar o genitor não guardião. Com o tempo, a criança acaba aceitando como verdade tudo que lhe é informado de modo insistente. É levada a afastar-se de quem ama, o que gera contradição de sentimentos e o rompimento vínculo afetivo. Este conjunto de manobras para promover a destruição de um dos pais chama-se alienação parental. O filho identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfão do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. (DIAS, 2010, p. 455)

Corroboram com DIAS, Batista e Marques (2023), quando apontam que a proteção da criança e do adolescente pode ser seriamente comprometida em contextos de separação conjugal conflituosa. Nesses casos, práticas de alienação parental, onde um dos genitores busca desqualificar ou afastar a criança ou adolescente do outro genitor, podem ser identificadas (FOLY et al., 2021). Essas práticas prejudicam seriamente o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente e violam seus direitos garantidos pelo ECA, colocando-os em uma situação de risco e vulnerabilidade.

Goiabeira Rosa et al (2023) apresenta duas espécies de alienação parental: a direta, quando o alienante envida os esforços difamatórios diretamente em relação à pessoa do alienado; indireta, quando o alienante não busca atingir diretamente a pessoa do alienado, valendo-se de outros meios que irão refletir e atingir este último. Douglas Darnall, citado por Goiabeira Rosa et al (2023), apresenta ainda três variantes da alienação direta, a saber: o alienador ingênuo, que tem consciência de que o genitor alienado é importante na vida do filho e por isso o alienador conscientemente não apresenta nenhum obstáculo para a relação parento-filial, entretanto, inconscientemente realiza a campanha difamatória em que deprecia o alienado em situações como da transferência de responsabilidades. A segunda variante é alienador ativo, em que há a intenção do alienante de praticar campanha difamatória para que impeça ou dificulte a existência de um relacionamento parento-filial e por último, o alienador obcecado, que possui a intenção de impedir e dificultar a relação parento-filial e realizar uma campanha difamatória em relação ao ex-cônjuge para destruir a todo custo sua imagem frente à criança, de modo que ignora completamente qualquer repercussão em relação ao filho ao argumento de que se busca para este o bem-estar e segurança. (GOIABEIRA ROSA et al, 2023, págs. 27 e 28).

1819

Bruna Barbieri corrobora com Goiabeira Rosa quando afirma que a alienação parental não se restringe apenas a utilizar os filhos enquanto instrumentos:

Não só as crianças e adolescentes, mas todos aqueles membros da família, por vivenciarem um estado de imaturidade, ou senilidade, sejam suscetíveis a processos de programação ou manipulação para afastarem-se de outros membros cuja convivência lhe seria fundamental para manutenção da saúde e segurança podem ser vítimas da prática de Alienação Parental Familiar Induzida. (WAQUIM, 2018, p.59)

Assim, a alienação parental pode atingir todo o corpo familiar (avós, tios, e outros parentes que não estão diretamente envolvidos no núcleo familiar), o alienante pode estender a alienação a toda a família do alienado, fazendo com que os familiares deste último se voltem contra ele.

A respeito da alienação parental indireta, Goiabeira Rosa et al (2023) explica que esta comporta basicamente duas espécies: a transversal e a inversa. Na alienação parental transversal, o alienante induz o filho a crer que o contexto familiar dos parentes do genitor-alvo é um ambiente problemático, onde impera a desarmonia em razão dos desvios e desequilíbrios dos familiares deste último, os quais não seriam então aptos a oferecer um convívio harmonioso e cercado de afeto. O autor ressalta que a finalidade social da Lei de Alienação Parental é a garantia de efetivação do direito fundamental à convivência não só dos filhos com os pais como também daqueles com os demais familiares. Assim sendo, todo familiar que tenha seu direito à convivência com a criança dificultado ou impedido pelo comportamento do alienante tem direito a se valer das prerrogativas contidas na LAP.

O art. 2º, inciso VI da LAP nº 12.318/10 prevê expressamente a Alienação Parental Transversal, quando descreve a conduta que se baseia em “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”.

1820

A outa espécie de alienação parental indireta que Goiabeira Rosa et al (2023) explica é a inversa. Nessa espécie, para atingir o intento principal que é fazer com que o filho repudie o outro genitor ou que cause prejuízo à manutenção de vínculo com este, não necessariamente o alienante visa diretamente ao alienado. Pode acontecer de o alienante criar falsas características em relação ao filho ou se vitimizar e assim criar um cenário imaginário em que, mesmo o alienado não tendo sua imagem difamada, a convivência com o filho se torna dificultada ou impossibilitada em razão da lavagem cerebral imposta pelo alienante, o que sabota sua própria relação com a prole, desde que para ele isso sirva para afastar o filho do outro genitor. (GOIABEIRA ROSA, 2023, p. 36 e 37).

A respeito da alienação parental inversa, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno alcunharam as expressões autoalienação ou alienação auto infligida, no que bem observam a respeito:

Pais podem estar tão obcecados interpretando como ato de deslealdade do outro genitor o fato de as coisas não estarem funcionando da forma por ele desejada, mas sendo incapazes de observar que sua prole está passando por situações por eles mesmos insidiosamente provocadas, mediante a alienação de si próprio (autoalienação),

causando o próprio afastamento dos seus filhos e contribuindo com o seu agir de rebeldia para se fazer uma pessoa que a criança até ama, mas a quem acaba evitando. (MADALENO, 2019, p.187.)

Compreendemos então, que na alienação parental inversa ou autoalienação a médio ou longo prazo o alienante acaba por fornecer ao filho motivos para este repudiá-lo.

2 – MEDIDAS PUNITIVAS UTILIZADAS PARA COIBIR A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é uma forma de abuso emocional silencioso, porém profundamente lesivo, cujas consequências recaem sobre o desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente. No Brasil, a promulgação da Lei nº 12.318/2010 representou um avanço jurídico ao reconhecer e tipificar essa prática, estabelecendo medidas destinadas à sua repressão. Tais medidas têm caráter punitivo, mas também restaurador, buscando preservar o bem-estar psicológico da criança e reestabelecer os laços afetivos interrompidos. No entanto, a efetividade dessas ações depende de diversos fatores, como a agilidade processual, o preparo dos profissionais envolvidos e o comprometimento das partes.

A Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010, prevê em seu artigo 6º, nos incisos I ao VI, de maneira resumida, as ferramentas que podem ser utilizadas pelo magistrado com a finalidade de obstar a continuação das práticas de alienação parental

1821

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. (BRASIL, 2010)

Rocha (2012) detalha um pouco sobre algumas medidas punitivas previstas na Lei 12.318/10. Ela aponta que a primeira medida do artigo 6º, da respectiva lei é declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, essa tentativa mais branda pode ser suficiente para que haja o estabelecimento da normalidade na relação com o vitimado.

Diz ainda a autora que a aplicação das sanções não segue uma sequência determinada, o juiz pode determinar a imposição de uma medida menos severa, ou seja, advertir o alienador, mas isso dependerá da gravidade da alienação exercida contra o menor. Essa declaração de alienação e advertência para com o alienador é o passo inicial para as outras sanções, com o

intuito de diminuir ou até encerrar o abuso da autoridade parental. O inciso II traz a “ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado”, isso ocorre no intuito de restaurar o convívio parental, para que não aconteça o pior, ou seja, esse afastamento por conta da alienação parental não seja irreversível. Essa é uma medida imediata, a partir do momento que se percebe a disputa pela presença do filho ou quando as visitas passam a ser dificultadas, e o alienador não permite que o filho atenda telefonemas do outro genitor.

Para Rocha (2012), a multa, descrita no inciso III tem o condão do alienador sentir diretamente em seus rendimentos os efeitos da sua conduta, que busca privar o vitimado do convívio com o menor, contudo, deixou o legislador de determinar qual o destino do valor da multa a ser aplicada e recolhida. Sobre o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, descrito no inciso IV, o juiz determinará se necessitar, de um laudo pericial para detectar a alienação parental. Essa medida pode ser considerada a mais eficaz, no sentido de tentar conscientizar o alienador dos possíveis danos causados à criança e ao adolescente. Rocha (2012) argumenta que essa medida não é restrita ao menor, o alienador geralmente também precisa desse acompanhamento, o magistrado poderá determinar de modo compulsório que o genitor realize o tratamento. Pode acontecer do alienante apresentar resistência, mas o juiz determinará a medida e por meio de profissionais na área de psicologia, utilizando-se de instrumentos eficazes para atuar no caso, o resultado do tratamento conscientizará o alienante dos danos causados ao filho (ROCHA, 2012, pag. 37 e 38).

Para Lagrasta (2009, p.89, *apud* ZENI E MIRANDA, 2014, pag. 173) “o mais importante é que o caráter punitivo seja de modo exemplar e cuja aplicação seja da maneira imediata, assim que o magistrado verificar e constatar a elaboração da alienação ou o encaminhamento à respectiva síndrome”.

A Lei nº 14.340, de 2022 trouxe alterações na Lei de Alienação Parental 12.318/2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Assim, revogou o inciso VII do artigo 6º da Lei 12.318/2010 que declarava a suspensão da autoridade parental como medida punitiva, bem como incluiu o 2º parágrafo no art. 6º que diz:

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a

avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (BRASIL, 2022)

Importa salientar que embora o inciso VII do art. 6º da Lei 12.318/10, tenha sido revogado, esta medida de suspensão do poder familiar, quando necessário a sua aplicação, encontra-se garantida no art. 1.637 do Código Civil/2002.

Renata Nepomuceno e Cysne (2024), ressalta a importância de refletir que antes da alteração da lei, as Casas Legislativas analisaram um número significativo de projetos de leis que tratam sobre a questão da alienação parental e optaram pela manutenção da Lei existente, com algumas alterações. A autora afirma que embora as mudanças sejam pontuais, indicam uma necessidade de análise mais profunda para melhor aplicação prática, a fim de que a intenção do legislador seja alcançada.

Em favor da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), Brandão e Azevedo (2023) argumentam que o ordenamento jurídico brasileiro não era, até então, eficiente para impedir o afastamento injustificado dos filhos de um dos seus genitores. A exemplo, a Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014, 2014), não tem objetivo direto de impedir o abuso do poder parental, tampouco reúne instrumentos específicos para regular tal problema de forma eficaz. Seguindo esse raciocínio, a Lei da Alienação Parental aparentemente teria capacidade para validar, garantir e reforçar o cumprimento da guarda compartilhada, para tanto, lançando mão de medidas coercitivas contra aquele(a) que impede a participação e convivência de um dos pais na vida dos filhos. (BRANDÃO, AZEVEDO, 2023).

De acordo com Maria Berenice Dias (2024, p. 59), desde que o tema passou a receber maior atenção, houve aumento de falsas denúncias de incesto, primordialmente em ações de disputas e regulamentação de convivência. O que pode levar a um rompimento do vínculo de convivência de um dos genitores com os filhos sem justificativa. Outra consequência ainda pior, é identificar como falsa denúncia o que pode ser verdade.

A autora afirma ainda que, a oitiva da vítima por meio do Depoimento Especial, tem sido uma ferramenta que, em muito, vem auxiliando na apuração da verdade (Lei 13.431/2017).

Essa controvérsia, portanto, levanta questões críticas sobre como a alienação parental é identificada e comprovada na esfera legal. A possibilidade de falsas acusações sublinha a necessidade de um cuidado e diligência extremos no manejo dessas situações, exigindo uma avaliação crítica e cuidadosa por parte dos profissionais envolvidos. Ademais, isso também evidencia a necessidade de mais pesquisas e aperfeiçoamento legislativo para garantir que a

Lei 12.318/2010 seja aplicada de maneira justa e eficaz, e para minimizar a possibilidade de seu uso indevido ou manipulativo. (BATISTA; MARQUES, 2025)

3 – A IMPORTÂNCIA DO JUDICIÁRIO E AS MEDIDAS JURÍDICAS EM BUSCA DE CESSAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O poder judiciário tem papel relevante na mediação e resolução de conflitos familiares envolvendo a alienação parental. Além de aplicar as medidas previstas em lei, o juiz deve atuar com sensibilidade e agilidade, visando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente. Cabe ao judiciário avaliar a existência da alienação parental com base em laudos técnicos, garantir a preservação da convivência familiar ampla e saudável, fazer cumprir as decisões com firmeza, inclusive com imposição de sanções; buscar meios alternativos de resolução de conflitos, com mediação familiar. Contudo, quando o judiciário atua de forma burocrática, sem escuta ativa e sensibilidade às nuances emocionais do caso, tende a perpetuar o ciclo da alienação em vez de interromvê-lo.

Leão (2020) argumenta que diante da notícia de que o infante está sendo abusado, negligenciado por membro de sua própria família, a solução mais simples é investigar com prioridade e celeridade. Diz ainda que o impeditivo para isso ocorrer é que de um lado, nos juízos criminais tramita a investigação do abuso, e do outro a Vara de Família tramita a ação de divórcio, guarda, alienação parental. Assim, os juízos pouco se comunicam, o que gera decisões contraditórias. Waquim (2020) corrobora com Leão (2020), quando afirma ser comum acontecer no juízo de Família suspender o curso da demanda esperando o resultado do processo criminal, trazendo ganhos para o genitor alienador, pois o tempo consolida a alienação.

1824

Segundo Waquim (2020), a melhor solução é reunir a competência para apuração do ato de alienação parental e para a apuração da denúncia de abuso sexual contra o menor no mesmo Juízo, sendo este Juízo o da Infância e Juventude, através das leis de organização judiciárias dos Tribunais de Justiça, evitando o fracionamento da prestação jurisdicional. Segundo a autora complementa, essa solução traz as seguintes vantagens:

- a) Segurança jurídica, pela redução da possibilidade de decisões conflitantes;
- b) Maior celeridade, pela tramitação conjunta das ações e o aproveitamento de atos e provas entre as demandas, além de ser evitar a suspensão de uma das ações por prejudicialidade;
- c) Redução da revitimização da criança e do adolescente, com a concentração dos atos de perícia e oitivas;
- d) Prestação jurisdicional e forense de maior capacitação e sensibilidade dos atores quanto às peculiaridades do microssistema jurídico de Infância e Juventude. (WAQUIM, 2020)

As medidas punitivas previstas pela legislação nem sempre se mostram eficazes, tanto pela dificuldade de sua aplicação quanto pela morosidade do judiciário. Alguns fatores que contribuem para a ineeficácia são a dificuldade na produção das provas, pois com frequência, as denúncias de alienação parental são subjetivas e de difícil comprovação, tornando o processo de apuração complexo e lento. Há também a resistência à intervenção judicial, já que em muitos casos, o alienador resiste às decisões judiciais e recorre a novos mecanismos de manipulação da criança e do adolescente. Soma-se a isso a falta de estrutura psicológica e social, já que a aplicação das medidas exige acompanhamento psicológico e intervenção multidisciplinar, o que nem sempre está disponível no sistema judiciário ou nos equipamentos públicos.

Ainda assim, Celina Leão (2020), comenta que aqueles que são contra a revogação da lei de alienação parental afirmam que o instrumento legal é mais benéfico do que prejudicial para as crianças e adolescentes e que casos particulares não podem prejudicar uma ampla maioria, sendo necessário apenas alguns ajustes na lei. A autora argumenta ainda que a lei de alienação parental pretende coibir práticas de vingança pessoal após o término de relacionamentos. A Lei nº 12.318/10, veio incorporar o nosso ordenamento jurídico, com o objetivo de proteger o menor e o direito do alienado resguardado na legislação vigente. Repelir radicalmente a lei de alienação parental é uma atitude precipitada, pois é necessário considerar um diagnóstico específico. Cabe ao Poder Judiciário gastar até o fim as probabilidades no que se refere ao apuramento da prática do alienador em desfavor do alienado, protegendo a vítima.

1825

Maria Berenice Dias (2020) corrobora com o pensamento de Leão quando diz que a lei n. 12.318/10, de forma pedagógica, define o que é alienação parental, descreve exemplificativamente condutas que permitem identificar posturas alienadoras e estabelece diligências que devem ser utilizadas para coibir essas práticas. De acordo com Maria Berenice Dias, a lei de alienação parental é um instrumento de proteção ao infante. E ainda faz uma importante observação referente aos projetos de lei que defendem a sua revogação: “O fato de alguns profissionais não conseguirem detectar a ocorrência de atos de alienação, ou de juízes não aplicarem a lei de modo satisfatório, não pode ensejar este movimento que está acontecendo Brasil a fora buscando a sua revogação.” (DIAS, 2020)

Dias (2024, p. 17), aponta ainda que as alterações promovidas na LAP pela Lei nº 14.340/2022, emprestam mais celeridade ao processo:

LAP, art.4º, parágrafo único: Assegurou a convivência com o genitor, de forma assistida, a não ser que atestado por profissional a existência de risco à integridade física ou psíquica do filho;

LAP, art. 5º, § 4º: Autoriza a nomeação de perito na ausência ou insuficiência de serventuários para sua realização;

LAP, art. 6º, § 2º: Determina que o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial seja submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento;

LAP, art. 8º - A: O depoimento ou oitiva do filho deve ser feito via Depoimento Especial (Lei 13.431/2017).

Brandão e Azevedo (2023) reforçam que não basta nos opormos pura e simplesmente à Lei, ou em caso contrário referendá-la, sem levar em conta os mecanismos de normalização que ultrapassam o campo doutrinário. Diante do panorama complexo de estratégias de poder que incidem sobre a família, torna-se urgente a revisão crítica da inserção da Psicologia e das equipes interprofissionais nas engrenagens jurídicas, sobretudo, em relação à demanda crescente por laudos e relatórios.

Os autores afirmam ainda que, na medida em que as estratégias de normalização não se exercem no domínio exclusivo das leis, não parece relevante o entrincheiramento em favor ou desfavor da lei, e sim a promoção de práticas de cuidado e de assistência às famílias em processo de dissolução do ninho familiar, com ações efetivas que preferencialmente não estejam concentradas no poder judiciário.

A prevenção e a mitigação da alienação parental, de acordo com Batista e Marques (2025, pag. 14) requerem uma abordagem multifacetada que engloba a educação dos pais, a adoção de práticas de guarda que promovem a convivência equilibrada com ambos os genitores, intervenções terapêuticas para a família e a aplicação efetiva da legislação pertinente. Sem deixar de considerar que tais estratégias devem ser individualizadas, considerando a singularidade de cada caso e o melhor interesse da criança.

Observa-se no âmbito legal, que a intervenção judicial tem se mostrado crucial na prevenção e resolução de casos de alienação parental. A lei brasileira nº 12.318, de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, prevê medidas que podem ser tomadas para evitar ou mitigar a alienação parental, que incluem desde a advertência ao genitor alienante até a alteração da guarda (BRASIL, 2010). A lei de alienação parental representa um importante instrumento na defesa do direito da criança ao convívio familiar saudável, porém, a sua efetividade depende da atuação diligente e efetiva do sistema judiciário e multidisciplinar para identificar, prevenir e fazer cessar em tempo hábil.

CONCLUSÃO

Este artigo destacou a importância da Lei 12.318/2010 como um instrumento jurídico essencial na luta contra a alienação parental no Brasil. As medidas punitivas previstas na lei são, em teoria, instrumentos valiosos para conter e fazer cessar a alienação parental. No entanto, sua aplicação na prática, esbarra em limitações estruturais, culturais e processuais. A falta de efetividade das punições reforça a urgência de uma atuação mais ativa, célere e humanizada por parte do poder judiciário, bem como da capacitação dos profissionais envolvidos nos processos de família. A simples existência da norma não garante sua eficácia se não houver uma estrutura institucional preparada para dar suporte ao seu cumprimento.

Assim, a pesquisa ressaltou que além da intervenção do judiciário há a necessidade de intervenções de equipes multidisciplinares e uma abordagem psicológica adequada para lidar com a alienação parental. Ainda que a lei estabeleça caminhos legais para combater e fazer cessar a alienação parental, na prática, a identificação e o tratamento desse fenômeno podem ser desafiadores. O processo judicial que envolve alegações de alienação parental exige um exame cuidadoso das dinâmicas familiares, a avaliação psicológica e biopsicossocial da criança e adolescente e a observação atenta das interações familiares. O envolvimento do sistema judiciário muitas vezes não é suficiente para lidar com as consequências emocionais profundas que a alienação parental provoca na criança e no genitor alienado.

Consideramos também, que a alteração da lei nº 12.318/10 pela lei nº 14.340/2022, visou aprimorar a lei de alienação parental e trazer mais eficácia na sua implementação e na atuação do poder judiciário.

Espera-se que este trabalho contribua para a reflexão, ampliação do debate e o avanço das pesquisas sobre a temática, auxiliando na proteção e promoção do bem-estar de crianças e adolescentes vítimas de alienação parental.

1827

REFERÊNCIAS

BATISTA, Matheus Augusto Alves dos; MARQUES, Hiorrane Azôn Morais Ferreira. **Alienação Parental: Um olhar à vítima e a importância da Lei 12.318/2010.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-e-a-importancia-da-lei-12318-2010/1870594866>. Acesso em 18 de abril de 2025.

BRANDÃO, Eduardo Ponte; AZEVEDO, Luciana Jaramillo Caruso de. Poder, Norma e Ideário na Lei de Alienação Parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 43, 1-14. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003249888>, 2023.

BRASIL. **Código Civil.** 1^a ed. SP: Editora Capri, 2024.

BRASIL, Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil.** 56. Ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Lei sobre alienação parental.** Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

BRASIL, Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, 18 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: Da interdisciplinaridade aos tribunais.** 6^a ed. Salvador - BA: editora JusPODIVM, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 455.

1828

FOLY, Larissa da Silva Dantas; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; SANTOS, Solano Antonius de Sousa; SILVA FILHO, Walquer Figueiredo da. **Comprovação da Alienação Parental no Processo Judicial.** Ciência Atual - Revista Científica Multidisciplinar da UnisãoJosé, v. 17, n. 1, 2021.

GOIABEIRA ROSA, Luiz Carlos et al. **Alienação Parental – Responsabilidade Civil.** 1^a ed. SP: editora Foco, 2023.

LEÃO, Celina. **Análise crítica da lei de alienação parental: uma análise crítica com vistas à proposição de inovações legislativas.** Brasília: UNICEUB, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14873>. Acesso em: 14 de maio de 2025.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.187.

NEPOMUCENO E CYSNE, Renata. **A lei de alienação parental e as alterações advindas da Lei nº 14.340/22.** In *Alienação Parental: Da interdisciplinaridade aos tribunais*. Coord. Maria Berenice Dias. 6^a ed. Salvador - BA: editora JusPODIVM, 2024.

ROCHA, Polianna Ramos de Moraes. **A Lei de Alienação Parental e seus meios punitivos.** Brasília, 2012.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de Alienação Parental: Da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira.** Rev. PSICOLOGIA: Ciência e Profissão, 2011, p. 269.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo de alienação parental.** 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.59.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Uma solução simples para um problema complexo.** 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/333302/uma-solucao-simples-para-um-problema-complexo>. Acesso em: 19 de mai. de 2025.

ZENI, Kelei; MIRANDA, André Padoin. **A atuação do judiciário frente à alienação parental.** Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS | v. 16 | n. 32 | Jul/Dez/2014.